



MENSAGEM Nº 038/2021

VETO nº 05
ao P.L. nº 63 / 21.

Nº do Processo: 2981/2021

Data: 05/07/2021

Veto nº 5/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 63/21, que dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo.. de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 38/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 063 - Substitutivo, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 56, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: "dispõe sobre isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxa de licença e de funcionamento e taxa de solo público do comércio ambulante durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo."



Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 8.301/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 063/2021 - Substitutivo, institui a isenção dos seguintes tributos aos comerciantes do Município:

Art. 1º. *Esta Lei institui isenção dos seguintes tributos aos comerciantes que tiveram suas atividades suspensas durante as fases laranja, vermelha e roxa do Plano São Paulo:*

I – Imposto Predial Territorial Urbano;

II – Taxa de Licença e de funcionamento;

III – Taxa de solo público do comércio ambulante; e

IV – ISSQN cobrado de forma fixa.

Parágrafo único: *A isenção tratada no “caput” é estendida tanto ao comerciante proprietário do imóvel, quanto ao responsável tributário que comprove o recolhimento do tributo.*

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento autoriza o tratamento desigual entre contribuintes, o que contraria o Princípio da Isonomia Tributária, cria redução de tributos sem o competente estudo de impacto orçamentário e institui isenção de tributos em plena pandemia, ou seja, referido projeto de lei contraria a legislação tributária e constitucional em vigência.



A. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, CF1988)

A matéria contraria o art. 150, II, da Constituição Federal, art. 163, II, da Constituição Estadual Paulista, e art. 141, II, da Lei Orgânica do Município:

“Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Constituição Estadual

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos



Lei Orgânica do Município de Valinhos

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”.

Ao permitir remissão ou isenção tributária, é estabelecido tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarão em situação equivalente tributariamente (detentores da propriedade imóvel urbana).

B. DA OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise de saúde e econômica nacional, maculando o referido art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro**, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Imperioso destacar que somente os órgãos técnicos competentes dispõem dos meios necessários à instrução de projetos de natureza tributária benéfica e ao atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal



- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo que a aprovação da medida sem tal cautela não se mostra viável, por ofensa ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e também ao art. 146, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (sem grifos nos originais)



Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF em seu art. 146 e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37, da CF e no art. 111, da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram respeitados.

C. DA OFENSA AO ART. 65 DA LRF

Em reforço a tal entendimento verifica-se que a atual situação pandêmica que assola o país e o mundo trouxe inovações ao art. 65 da LC 101/00, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar 173, de 2020

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

***Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

...

***§ 1º** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput : (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

...

***III -** serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

***§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que*



reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

“Lei Complementar nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária... (g. nosso)



...


Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios..."

Depreende-se da legislação supra mencionada, que diante do cenário de calamidade pública em que nos encontramos a legislador pátrio, como medida de proteção às finanças públicas e a ordem administrativa, proibiu qualquer alteração na receita dos Municípios, ou seja, qualquer renúncia de receita, o que caracteriza a isenção pretendida pelos nobres Edis, encontra-se desautorizado pelo legislação pátria.

E porquê? Porque é dever da Administração Pública cuidar para que todos os cidadãos, sem exceção, tenham o mínimo a sua subsistência, o Estado deve garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade humana, assegurando principalmente neste momento de pandemia, os serviços de saúde. Serviços estes que poderiam ser comprometidos pela falta pagamentos de impostos Municipais.

Enquanto entendo a motivação do nobre Edil proponente, cujo objetivo é a proteção aos comerciantes do Município, trazendo-lhes neste período algumas benesses, é meu dever, enquanto Chefe do Poder Executivo pensar em todos os munícipes que dependem dos recursos a serem utilizados pela Administração Pública para manutenção de sua saúde e condição sociais mínimas.

Neste sentido, apesar de sensível à situação econômica dos comerciantes e pequenas empresas de nosso Município, tendo em vista a 



pandemia, não faz sentido consentir com a privação de recebimento de tributos que afetariam os cofres públicos, utilizados para enfrentamento desta situação emergencial.

O momento é de solidariedade onde todos devemos contribuir para o bem comum. Tal entendimento tem sido alcançado por jurisdicionados pelo país, abaixo alguns trechos da decisão do Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no processo 1018048-30.2020.8.26.0053, que negou liminar pedida por oito empresas, que buscavam a suspensão do pagamento dos impostos municipais ISS e IPTU, durante a pandemia do Coronavírus:

“... é o município de São Paulo quem mais necessita de recursos para enfrentar a situação emergencial, não fazendo sentido invocar ordem para privar a municipalidade de recursos que lhe são imprescindíveis, mormente em tempos de pandemia”.

Por fim, cabe salientar que diante do atual quadro de saúde e econômico pelo qual passamos, o Executivo, Legislativo e Judiciário devem unir forças no sentido de que todo o esforço deve se concentrar na disponibilização de recursos a serem utilizados em políticas públicas de emergência na área da saúde para salvar vidas.

CONCLUSÃO

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.





PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 281 / 21
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores,
renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 30 de junho de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP